

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.623, DE 2017

Confere ao Município de Pindoretama, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Cana e da Rapadura.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.623, de 2017, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, confere ao Município de Pindoretama, localizado no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Cana e da Rapadura.

A proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Cabe-nos, agora, por designação da presidência desta Comissão emitir o parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito cultural

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.623, de 2017, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, tem por objetivo conferir ao Município de Pindoretama, localizado no Estado do Ceará, o título de “Capital Nacional da Cana e da Rapadura”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229948914900>

Apesar de a cana-de-açúcar ter sido importante ciclo econômico na história do Brasil-Colônia e de a rapadura ser um doce tradicional consumido em toda a região Nordeste, o autor da proposição destaca, em sua justificação, a singularidade desse município cearense no que se refere à produção de cana e dessa iguaria, também conhecida como “raspadura” ou “tijolo de açúcar mascavo”. Diz ele:

“Uma receita antiga ainda é vista com frequência nos engenhos do litoral do Ceará. No município de Pindoretama há 50 deles, em média, produzindo diariamente. A cana é moída e o caldo fervido até virar mel. Depois, o doce é colocado em formas e o resultado é a rapadura.

A produção dos engenhos é uma vocação do município, que há onze anos realiza o "Pindorecana", o Festival Internacional da Cana-de-Açúcar, para mostrar a potencialidade da cultura que é tão importante para a economia da região. Durante os 11 anos de realização, o festival, tornou-se uma espetacular opção para turistas conhecerem a cultura do povo cearense. Parceiros e empreendedores apresentam os produtos da cadeia produtiva de cana-de-açúcar e é uma grande oportunidade de negócios, aprendizado e entretenimento. No evento também é apresentada e exposta a maior rapadura do mundo”.

Recorremos à abalizada opinião do antropólogo potiguar Luís da Câmara Cascudo, que ressalta a importância da rapadura na economia local de vários municípios do Nordeste:

“Funcionando como base econômica, influenciando os costumes, incorporando-se ao folclore, determinou novos caminhos ao progresso. Constituiu alimento substancial que o sertanejo se habitua a ingerir desde que nasce. Além do tipo comum, de largo consumo, outros subprodutos do mel de cana são apresentados nas feiras ou no comércio varejista, com a denominação de alfenim, batida ou tijolo,



cada um recebendo ingredientes diferentes e servidos como sobremesa; tanto na cozinha pobre, quanto nas mesas ricas, a rapadura participa da culinária nativa com evidente importância.¹

A proposição em análise também se apoia documentalmente na Moção nº 1/2019 da Câmara Municipal de Pindoretama, de autoria do Vereador Francisco Albanes Machado Fiuza, na qual os Parlamentares daquele município apoiam e manifestam concordância com o referido projeto de lei. Além disso, esse mesmo projeto de lei cita e anexa à proposição cópia da Lei nº 296, de 18 de abril de 2008, que *“reconhece o Festival da Cana-de-Açúcar de Pindoretama- PINDORECANA, como Festa Cultural e o inclui no calendário cultural do Município, e dá outras providências”*.

Diante do exposto e por atender plenamente as recomendações da Súmula desta Comissão de Cultura, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.623, de 2017, de autoria do Deputado José Aírton Félix Cirilo.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2020.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

2019-26186



1 CASCUDO, Luís da Câmara. **Dicionário do Folclore Brasileiro**. 9ª ed.: São Paulo, Global Editora, 2000, pp. 570-1.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229948914900>

